



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 008/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.032807.15.5

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Tia Daisy LTDA-ME** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação, SMED, o Processo n.º 001.032807.15.5, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Tia Daisy Ltda – ME, sita à rua Dom Jaime de Barros Câmara, nº 436, bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação Comercial (fls. 04 - 08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cópias do Contrato Social (fls. 103-105) e das alterações contratuais (fls. 10 - 12);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência de 10/11/2016 (fl. 13), e do Comprovante do Protocolo – Exame do Plano de Proteção Contra Incêndios – PPCI (fl. 98);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com vigência de 16/03/2017 (fl. 14);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 100);
- 2.9 Cópia da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 101);
- 2.10 Cópia de Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 102);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 18 - 47);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 48 - 67);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 68 - 71);

2.14 Cópias da Planta de Localização/Situação/Planilhas de áreas e Projeto de Reforma Planta Baixa (fls. 72 e 73);

2.15 Ficha de Verificação *in loco* – FV (fls.74 - 93) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 94 - 96).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. O Projeto Político-pedagógico assenta suas concepções nas normativas do Sistema Municipal de Ensino, na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PPP apresenta um objetivo em relação à educação ambiental, porém não faz referência à Resolução CNE/CP nº 2/2012 que Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental

No item 7.2, CORPO DOCENTE, consta que a Escola oferece oficinas múltiplas com profissionais especializados em: dança, introdução à língua estrangeira, informática, música e capoeira. O parágrafo 3º do artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA estabelece que:

As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

3.3 No RE, a Escola informa o horário de funcionamento em turno integral das sete horas às dezenove horas.

O título do item VIII do RE é: MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO. Entretanto, não há referência no texto ao CANCELAMENTO. Constata-se a ausência do Controle de Frequência Obrigatória e Acompanhamento.

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz objetivos gerais e específicos, período do projeto, estratégias, temáticas e referências, aponta espaços de ações formativas e de aperfeiçoamento, conforme o estabelecido na Resolução nº 015/2014, em seu artigo 31.

3.5 Nas Fichas de Verificação *in loco* – FV, há o registro de que a Escola atende a 68 crianças distribuídas em seis grupos, sendo que, no turno da manhã, funcionam dois grupos mistos denominados Lúdicos Maternais e Lúdicos Pré-escola. A sala de atividades da Pré-escola 2 não possui janelas para a área externa e encontra-se adaptada por divisórias, em desacordo com a Portaria nº 172/2005 da Secretaria Estadual de Saúde. O grupo do Berçário 2 atende a onze crianças no turno da tarde, verificando-se, portanto, insuficiência de metragem em relação ao número de crianças que atende, conforme dispõe a Lei Complementar nº 544/2006.

Na análise do quadro de profissionais apresentado pela Escola, verifica-se que as turmas são atendidas por professores referências e por profissionais de apoio com a devida habilitação, mas que há insuficiência de profissionais no atendimento. Constata-se que faltam profissionais: das 7h às 9h e das 11h às 13h30min no Berçário 2; das 7h às 9h e das 11h às 13h no Lúdico Maternal; pela manhã no Lúdico Pré-escola. Ainda no referido quadro constam, nas oficinas múltiplas, apenas professores com formação nas áreas de dança e capoeira. Não há referência aos profissionais em: introdução à língua estrangeira, informática e música.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 005/2002, n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.032807.15.5, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Tia Daisy LTDA-ME** localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta **imediatamente**, na oferta das oficinas múltiplas, professores licenciados em todas as áreas de referência;

5.2 garanta **imediatamente** a suficiência de profissionais em todos os períodos e horários de permanência das crianças na escola.

5.3 presente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio, quando da sua atualização e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.4 atenda ao disposto na Lei Complementar 544/2006 em relação ao m² x crianças em todos os grupos etários;

5.5 atenda ao disposto na Portaria 172/2005 da Secretaria de Estado da Saúde em relação à área física para a questão das divisórias e providencie janelas;

5.6 garanta os procedimentos administrativos:

5.6.1 de transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

5.6.2 de controle de frequência;

5.7 especifique no Regimento quando da renovação da autorização de funcionamento:

5.7.1 a figura do CANCELAMENTO, no item VIII do RE, observando que não se aplica o cancelamento para as crianças a partir de quatro anos, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”);

5.7.2 a aplicação da Ficha de Controle de Frequência Obrigatória e Acompanhamento – FICAI, no item VIII do RE;

5.7.3 a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.8 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.9 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo primeiro do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA o atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer, até 31 de agosto de 2017;

7.2 oficie ao CME/PoA quando do atendimento da recomendação exarada no item 5.3 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos alvarás;

7.5 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil e ao controle da frequência, conforme apontado no item 5.6 deste Parecer;

7.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Comissão Especial

Elaine Beatris Dresch Timenn – Relatora

Andrea Muxfeldt Valer

Clarice Gorodicht

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de maio de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação